



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo Nº 08.0801003/2025-PMSLP

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação Nº 005/2025-PMSLP

Interessados: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Contratada: ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA – CNPJ: 02.288.268/0001-04

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica, Especializada no fornecimento de licença de uso de Sistema de Informática (Software) pelo período de 12 (doze) meses para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

Parecer da Controladoria Interna Nº 1301009/2025 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 017/2025, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente a Inexigibilidade de Licitação Nº 005/2025-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos do Processo Administrativo Licitatório 08.0801003/2025-PMSLP na modalidade de Inexigibilidade de Licitação Nº 005/2025-PMSLP, acima enumerada, cujo o objeto a ser contratado, será o fornecimento de licença de uso de Sistema de Informática (Software) pelo período de 12 (doze) meses para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

O processo Licitatório, encontra-se instruído com os documentos necessários, tais como:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- Documento de Oficialização de Demanda da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará (fl. 001);
- Ofício Circular nº 003/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará à Empresa Licitante ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA – CNPJ: 02.288.268/0001-04, solicitando a Proposta de Preços do fornecimento de licença de uso de Sistema de Informática (Software) pelo período de 12 (doze) meses (fl. 002);
- Despacho da Secretaria de Administração e Finanças Públicas, solicitando a Pesquisa de Preços Públicos e Elaboração de Mapa Comparativo ao Departamento de Compras Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará (fl. 003);
- Despacho do Departamento de Compras Públicas ao Senhor Secretário de Administração e Finanças Públicas do Município de Santa Luzia do Pará, informando a realização de Pesquisa de Preços Públicos, referente ao fornecimento de licença de uso de Sistema de Informática (Software) pelo período de 12 (doze) meses (fls. 004 a 024);
- Estudo Técnico Preliminar¹ e Mapa de Risco da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará (fls. 025 a 032);
- Termo de Referência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará (fls. 033 a 038);
- Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Públicas ao Departamento de Contabilidade, objetivando a Verificação de Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário (fl. 039);
- Despacho do Departamento de Contabilidade, manifestando-se quanto à Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário e Relações de Dotações Orçamentárias (fls. 040 e 041);
- Ofício da Empresa Contratada ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA – CNPJ: 02.288.268/0001-04, relativo à Proposta de Prestação de fornecimento de licença de uso de Sistema de Informática (Software) pelo período de 12 (doze) meses (fls. 042 a 044);

¹ A orientação normativa nº 17/2011 da Advocacia-Geral da União, nos diz que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação **poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos**”.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- Termo de Autorização de Despesa² e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de acordo com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Pedidos de Geração de Despesas-PGD, assinado pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará (fls. 045 a 046);
- Autuação nº 08.0801003/2025-PMSLP da Comissão de Contratações Públicas, que consta a lavratura do termo a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025, assinado pela Agente de Contratações públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, Sra. Ana Karollina Ramos Canto, nomeada pela Portaria nº 002/2025 (fl. 047);
- Portarias nº 002/2025, 003/2025 e 005/2025, que dispõe sobre as nomeações de Agente de Contratações Públicas, Comissão de Contratações Públicas e Fiscal de Contrato Administrativo da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará (fls. 048 a 052);
- Convocação da Empresa Contratada ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA – CNPJ: 02.288.268/0001-04 e Juntada de Protocolos de Documentos de Habilitação Jurídica (fls. 053 a 134);
- Justificativa da Contratação³ e Preço em Razão da escolha da modalidade de Inexigibilidade de Licitação (fls. 135 a 139);
- Minuta de Contrato (fls. 140 a 150);
- Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Assessoria Jurídica, Solicitando Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025-PMSLP e Emissão de Parecer Jurídico (fl. 151);
- Parecer Técnico Jurídico nº 006/2025 – PGM/PMSLP da Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Pará (fls. 152 a 169);
- Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025-PMSLP e Emissão de Parecer (fl. 170).

² Ressaltando sempre, que “nenhum investimento, cuja execução, ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei, que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade” (Art. 167, §1º da CF/88).

³ No caso em tela (fls. 136 e 137), trata-se de **fornecedor de Licença de Uso de Software exclusivo**. Deste modo, deve ser observado a correta fundamentação legal do dispositivo da NLLC. No qual, destaca-se o **at. 74, inciso I, §1º da Lei nº 14.133/2021**.



Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão de Contratações Públicas.

II. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade, ocorre quando é inviável a competição. Por isso, o artigo 74, traz apenas um rol exemplificativo, uma vez que, se torna praticamente, impossível enumerar todas as situações em que a competição é inviável. Marçal Justen Filho, traz uma sistematização para auxiliar na correta interpretação da norma (JUSTEN FILHO, 2010, p. 358).

Nessa sistematização, as hipóteses que geram a inexigibilidade, podem ser divididas em:

- a) Ausência de Alternativas;
- b) Ausência de Mercado Concorrencial;
- c) Ausência de Objetividade na Seleção do Jogo;
- d) Ausência de Definição Objetiva da Prestação a ser executada.

A primeira hipótese, trata-se de situações em que, somente um produto cumpre a finalidade pretendida pela Administração Pública, ou ainda, tratará de situações em que, somente um fornecedor tem a capacidade de vender o bem pretendido. É o que, Marçal Justen Filho, denomina de “Ausência de Alternativas”, enquanto fundamento da inexigibilidade (JUSTEN FILHO, 2010, p. 359).

A Lei nº 14.133/2021, manteve o rol exemplificativo, o que fica claro ao perceber a utilização descrita no *caput* do artigo 74 do dispositivo legal, quando se utiliza o termo “em especial”, mostrando que além das hipóteses, ali traçadas, outras situações, também podem, sim ser causa de contratação direta por inviabilidade de competição.



III. FORNECEDOR EXCLUSIVO PARA A UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE

Esta modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, presta-se à contratação de Empresa Especializada no fornecimento de licença de uso de Sistema de Informática (Software) pelo período de 12 (doze) meses, estando subordinado ao artigo 74, inciso I, §1º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica (BRASIL. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse passo, depreende-se, que a inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição, entre os potenciais interessados, dada a sua exclusividade do fornecimento de licença de uso de software, por Empresa Comercial única no mercado global. E ainda, faz-se necessário a apresentação de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração de fabricante ou **outro documento idôneo**.

Nesse sentido, a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, descreve o tema elucidado acima, conforme abaixo:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”. (BRASIL, Súmula nº 255-TCU).



Em tempo, e não menos importante, é imperioso dizer que a ausência de processo licitatório, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender e sem as cautelas e nem as documentações devidas.

Devendo os autos, ser amplamente revestido de todas as exigências previstas na Legislação e precedida de todo o controle interno e externo.

IV. CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

V. CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providências necessárias, para apuração das infrações administrativas, **observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas**, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. **Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos administrativos ilegais e do procedimento licitatório viciado em observância a Súmula nº 473 do STF.**

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestindo-o de todas as formalidades legais.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 13 de janeiro de 2025.

Assinado de forma
digital por WALDER
ARAUJO DE
OLIVEIRA:01339822
202

Waldereira
Waldereira
Walder Araujo de Oliveira
Controlador Interno do Município
de Santa Luzia do Pará.
Decreto N° 017/2025

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 017/2025